



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2981/2026

São Luís, 26 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	7
Acórdão	11
Decisão Normativa	11
Primeira Câmara	13
Decisão	13
Gabinete dos Relatores	32
Despacho	32
Edital de Citação	34
Secretaria de Gestão	35
Portaria	36

Pleno

Decisão

Processo nº: 1220/2024-TCE/MA.
Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar
Exercício: 2023
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Representado: Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA
Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Barão de Humberto de Campos/MA, representado pelo Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito. Supostas irregularidades no descumprimento do limite prudencial de 51,30%, em despesas com pessoal e pagamento indevido de horas extras sem autorização na LDO. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Multar. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 54/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Humberto de Campos/MA, representada pelo Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito, por supostas irregularidades decorrentes da inobservância do artigo 20, III, "b", da LRF, referente ao limite legal de despesas com pessoal. A irregularidade central consistiu no fato de a despesa total com pessoal ter atingido 53,49% da Receita Corrente Líquida (RCL) no 1º semestre de 2023 e 52,51% no 2º semestre, ultrapassando o limite prudencial de 51,3%, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido em parte o parecer nº 300/2025/GPROC4/DPS, datado de 28 de janeiro de 2025, do Ministério Público de Contas, decidem:

1 conhecer a presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2 considerar procedente a presente representação, em face das admissões de pessoal e pagamentos de horas

extras realizados em 2023 com a extrapolação do limite prudencial de despesas de pessoal;

3 recomendar ao Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito de Humberto de Campos/MA, para que observe e faça cumprir rigorosamente os limites de despesas com pessoal, previstos nos artigos 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

5 arquivar os presentes autos após tomadas as providências acima nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LO TCE/MA), em razão da impossibilidade de apensamento, tendo em vista que o processo de Contas de Gestão da Administração direta do Município de Humberto de Campos/MA (Processo nº 3178/2024), foi submetido a deliberação em data de 15/10/2025 – Parecer Prévio nº 206/2025, publicado em 19/12/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4103/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) – TCE/MA

Representado: Município de Olho D'Água das Cunhãs, representado pelo Senhor Glauber Cardoso Azevedo (Prefeito) CPF nº. 019.398.433-40 e João Gomes do Nascimento (Secretário Municipal de Educação) CPF nº 812.666.933-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, pela Secretaria de Fiscalização, representada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II), em face da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, representada pelo Sr. Glauber Cardoso Azevedo (Prefeito) e pelo Sr. João Gomes do Nascimento (Secretário Municipal de Educação). Supostas irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2022, especificamente quanto ao registro de 3.408 matrículas na educação básica em tempo integral, sem que o município dispusesse de infraestrutura física condizente (escolas de tempo integral). Exercício financeiro 2023. conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao erário estimado em R\$ 5.326.635,84. Conhecer. Informar. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Fiscalização, representada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II), em face da Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, representada pelo Sr. Glauber Cardoso Azevedo (Prefeito) e pelo Sr. João Gomes do Nascimento (Secretário Municipal de Educação). irregularidades na declaração de dados no Censo Escolar 2022, especificamente quanto ao registro de 3.408 matrículas na educação básica em tempo integral, sem que o município dispusesse de infraestrutura física condizente (escolas de tempo integral) apuração de dano ao erário estimado em R\$ 5.326.635,84.. Exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido em parte o parecer nº 674/2025/GPROC4/DPS, datado de 15 de março de 2025, do Ministério Público de Contas, decidem:

1 Conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no

artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2 considerar os responsáveis Senhores Glauber Cardoso Azevedo Prefeito e do Senhor João Gomes do Nascimento, Secretário de Educação de Olho D'água das Cunhãs reveis, uma vez que, regularmente notificados, não apresentaram defesa ou razões de justificativa no prazo legal;

3 considerar procedente a presente Representação, tendo em vista a confirmação técnica de inexistência de escolas em tempo integral em Olho D'Água das Cunhãs, contrastando com as 3.408 matrículas declaradas no Censo 2022;

4 determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), com fulcro no art. 52 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 249 do Regimento Interno, visando apuração aprofundada dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação objetiva do dano causado ao erário;

5 dar conhecimento da decisão aqui proferida aos responsáveis;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1271/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda.–EPP

Representado: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, representado pela Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita, CPF nº 017.027.223-09

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda.–EPP, em face da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, representado pela Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2023. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Revelia. Multar. Converter em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 51/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela empresa pela Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda.–EPP, em face do Município de Vitorino Freire/MA, representado pela Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, Prefeita. A denúncia aponta irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1573/2024/GPROC1/JCV em 24 de maio de 2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 41 e do inciso VII do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2 declarar a revelia da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende Alves, uma vez que não apresentou defesa após citação válida;

3 considerar procedente a presente representação, em razão da desclassificação indevida de licitante e do descumprimento de prazos editalícios;

4 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

6 determinar a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE), para apuração aprofundada dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação objetiva do dano causado ao erário, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2226/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Gestor já sancionado pelas irregularidades evidenciadas nestes autos (Processo nº 7.168/2024). Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 50/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro (Prefeito), exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 19 e 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 12398/2025/GPROC3/PHAR determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7553/2021-TCE/MA

Natureza: Outros Processos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49

Procurador constituído: Anna Braunyene Silva de Medeiros, OAB/MA nº 9.261

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Petição interposta pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios/MA no exercício financeiro de 2016. Requerimento de reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE nºs 1013/2020 e 15/2021. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião. Encaminhamento à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 126/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Requerimento apresentado pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios/MA no exercício financeiro de 2016, de reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE nºs 1013/2020 e 15/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Plenário, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, aquiescendo com o Parecer ministerial, decidem:

a.conhecer do Requerimento de reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE Nºs 1013/2020 e 15/2021;

b.reconhecer, em razão dos efeitos da presente decisão, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c.decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

d.desconstituir a decisão proferida em 07 de outubro de 2020, Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020, sobre recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 233/2018, relativo às contas de governo do município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, com base, subsidiária, no art. 966, caput, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil;

e.desconstituir a decisão proferida em 27 de janeiro de 2021, Acórdão PL-TCE Nº 15/2021, sobre Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020, com base, subsidiária, no art. 966, caput, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil;

f. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018;

g. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

h. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

i. encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o inteiro teor da presente decisão para que adote as providências pertinentes quanto ao julgamento das contas em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3781/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsáveis: Maria Félix Rodrigues dos Santos (Prefeito em: 01 de janeiro de 2021 a 22 de outubro de 2021)

CPF nº 280.559.263-87

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Daniel Sousa Amarante, OAB/MA nº 12.549; Osvaldo Bandeira Junior, OAB/MA nº 22.598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo. Município de Cajari. Exercício de 2021. Déficit orçamentário inferior a 5%. Relativização. Descumprimento de índices constitucionais em saúde e educação. Irregularidades graves e insanáveis. Falecimento da gestora antecessora. Contas abstenção de opinião para a de cujus. Responsabilidade do sucessor pela gestão consolidada. Parecer prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 16/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4.404/2025 do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião, nos termos dos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, quanto às contas de governo do Município de Cajari/MA relativas ao período de 01 de janeiro de 2021 a 22 de outubro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Félix Rodrigues dos Santos (in memoriam), em razão de seu falecimento caracterizar força maior que impede a análise de mérito dos atos de gestão;

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Cajari/MA para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito em julgado;

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

d) Determinar o encaminhando de uma via do parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3781/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari/MA

Responsáveis: Constâncio Alessanco Coelho de Sousa CPF nº 975.204.383-68 (Prefeito em: 25 de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021)

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Daniel Sousa Amarante, OAB/MA nº 12.549; Osvaldo Bandeira Junior, OAB/MA nº 22.598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo. Município de Cajari. Exercício de 2021. Déficit orçamentário inferior a 5%. Relativização. Descumprimento de índices constitucionais em saúde e educação. Irregularidades graves e insanáveis. Falecimento da gestora antecessora. Contas abstenção de opinião para a de cujus. Responsabilidade do sucessor pela gestão consolidada. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 17/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4.404/2025 do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo do Município de Cajari/MA, referentes ao período de 25 de outubro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Constâncio Alessanco Coelho de Sousa, em face do descumprimento do limite constitucional de 15% (quinze por cento) em saúde e do limite de 70% (setenta por cento) para valorização dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB no exercício de 2021.

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Cajari/MA para as providências relativas ao julgamento das contas, após o trânsito em julgado;

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

d) Determinar o encaminhando de uma via do parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual proposição de ação cabível

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2474/2022-TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho, CPF nº 846.881.653-15, Prefeito

Procuradores Constituídos: Felipe Tiago Guimarães Gomes Machado, OAB/MA nº 24.254

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo. Exercício financeiro de 2021. Município de Loreto/MA. Observância dos limites de gastos com pessoal e investimentos em Saúde e MDE. Superavit orçamentário e suficiência de caixa. Ressalvas na aplicação do FUNDEB (magistério e educação infantil/VAAT). Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 15/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2518/2025 do Ministério Público de Contas:

- a) Pela emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e do art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de Loreto/MA para que aprimore o controle sobre os limites de aplicação do FUNDEB e a destinação de recursos VAAT à educação infantil;
- c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal de Contas proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas;
- d) Determinar o encaminhando de uma via do parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7553/2021-TCE/MA

Natureza: Outros Processos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49

Procurador constituído: Anna Braunyene Silva de Medeiros, OAB/MA nº 9.261

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Petição interposta pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios/MA no exercício financeiro de 2016. Requerimento de reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE nºs 1013/2020 e 15/2021. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião. Encaminhamento à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 24/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a.conhecer do Requerimento de reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE Nºs 1013/2020 e 15/2021;

b.reconhecer, em razão dos efeitos da presente decisão, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

c.decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

d.desconstituir a decisão proferida em 07 de outubro de 2020, Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020, sobre recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 233/2018, relativo às contas de governo do município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, com base, subsidiária, no art. 966, caput, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil;

e.desconstituir a decisão proferida em 27 de janeiro de 2021, Acórdão PL-TCE Nº 15/2021, sobre Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020, com base, subsidiária, no art. 966, caput, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil;

f. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018;

g. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

h. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

i. encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o inteiro teor da presente decisão para que adote as providências pertinentes quanto ao julgamento das contas em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 9174/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira, CPF nº 033. 642.983-51, Prefeito

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores. Gabinete do prefeito de Cidelândia. Exercício financeiro de 2018. Falhas no sistema SACOP. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Execução da despesa. Apresentação de justificativas e documentos complementares. Saneamento das impropriedades. Ausência de dano ao erário e de má-fé. Regularidade das contas com quitação plena ao responsável. Artigo 20 da lei estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 52/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer nº 11192/2025, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão Normativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA N.º 49/2026

Dispõe sobre a modulação dos efeitos operacionais da Instrução Normativa TCE MA nº 83, de 04 de fevereiro de 2026, quanto às prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que lhe confere competência para expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição;

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa TCE MA nº 83, de 04 de fevereiro de 2026, que promoveu alterações na Instrução Normativa TCE MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, e na Instrução Normativa TCE MA nº 73, de 09 de março de 2022, estabelecendo novos parâmetros técnicos relativos à organização, formato e disponibilização de documentos e demonstrativos integrantes das prestações de contas;

CONSIDERANDO que o exercício financeiro de 2025 encontra-se encerrado, tendo os jurisdicionados estruturado suas prestações de contas com base nas normas vigentes à época;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a segurança jurídica, a razoabilidade administrativa e a proteção da confiança legítima dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade, a efetividade e a qualidade do controle externo, sem prejuízo da adequada implementação das novas diretrizes normativas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Processo SEI nº 26.000282, em especial as manifestações técnicas da Secretaria de Fiscalização e da Secretaria de Tecnologia e Inovação;

DECIDE:

Art. 1º Fica mantida a plena vigência da Instrução Normativa TCE MA nº 83, de 04 de fevereiro de 2026, inclusive quanto à sua aplicação às prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2025.

Art. 2º Para fins de operacionalização e recepção das prestações de contas do exercício financeiro de 2025, fica instituído regime de transição, com modulação dos efeitos operacionais da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Os jurisdicionados que protocolarem tempestivamente suas prestações de contas anuais até 04 de abril de 2026, prazo regulamentar estabelecido, deverão encaminhar o núcleo essencial das informações exigidas, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 4º Fica assegurado prazo adicional de 60 (sessenta) dias corridos, contado a partir do término do prazo para envio das prestações de contas, fixado em 4 de abril de 2026, com termo final em 3 de junho de 2026, para que os jurisdicionados promovam a complementação, adequação e regularização dos documentos comprobatórios e das informações prestadas, no que se refere aos documentos e demonstrativos constantes do Anexo I desta Decisão Normativa, especialmente quanto a:

I - complementação de documentos comprobatórios;

II - adequação de arquivos aos formatos exigidos;

III - reorganização documental conforme os critérios estabelecidos;

IV - correção de inconsistências formais que não impliquem alteração do conteúdo substancial das informações.

§ 1º Somente poderão usufruir do prazo adicional previsto no caput os jurisdicionados que estiverem adimplentes quanto:

I – à remessa das informações aos sistemas SINC Fiscal, SINC Folha e SINC Contrata, referentes ao exercício financeiro de 2025;

II - ao envio de dados e ao preenchimento de questionário eletrônico, no âmbito do processo de fiscalização das emendas impositivas, pelo Executivo Municipal.

§ 2º O não cumprimento do prazo adicional previsto no caput implicará na declaração de inadimplência do jurisdicionado, para todos os efeitos legais e regimentais aplicáveis no âmbito deste Tribunal.

Art. 5º A fruição do prazo adicional previsto no art. 4º fica condicionada ao envio tempestivo da prestação de contas no prazo regulamentar.

Art. 6º As adequações realizadas no período adicional de que trata esta Decisão Normativa não caracterizam intempestividade, desde que observados os limites estabelecidos neste ato.

Art. 7º A Secretaria de Fiscalização poderá expedir orientações complementares necessárias à execução desta Decisão Normativa, observadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 8º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I

DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS SUJEITOS À MODULAÇÃO TRANSITÓRIA

Para fins do disposto no art. 4º desta Decisão Normativa, submetem-se ao regime de transição os documentos abaixo relacionados, conforme a classificação das prestações de contas e respectivos módulos previstos na Instrução Normativa TCE MA nº 52, de 25 de outubro de 2017:

1. MUNICÍPIO – Contas de gestão de empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias (IN52 – Anexo I – Módulo 5)

Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho.

2. MUNICÍPIO – Contas de gestão dos fundos públicos e demais unidades gestoras não especificadas nos itens

anteriores

(IN52 – Anexo I – Módulo 6)

Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho.

3. MUNICÍPIO – Contas de gestão da administração direta

(IN52 – Anexo I – Módulo 2)

Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho.

4. MUNICÍPIO – Contas de gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

(IN52 – Anexo I – Módulo 3)

Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho.

5. MUNICÍPIO – Contas de gestão de autarquia, fundação e consórcio público intermunicipal

(IN52 – Anexo I – Módulo 4)

Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho.

6. MUNICÍPIO – Contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal

(IN52 – Anexo II – Módulo 1)

Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº: 3830/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Jadiel Ferreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM QPMP-0 (combatente) Jadiel Ferreira do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 229/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) Jadiel Ferreira, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato n.º 15/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5663/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5608/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ieda Angelina de Jesus Aroucha

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Ieda Angelina de Jesus Aroucha, viúva do ex-segurado Osmar Aroucha. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 232/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Ieda Angelina de Jesus Aroucha, viúva do ex-servidor Osmar Aroucha, matrícula nº 00337880-00, falecido em 10.03.2021 com 82 anos de idade, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Administração, Classe Especial, Referencia 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5608/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5954/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria de Jesus da Mota Dutra

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Maria de Jesus da Mota Dutra, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco Dias Dutra. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 233/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Jesus da Mota Dutra, viúva e única beneficiária do ex-servidor Francisco Dias Dutra, matrícula nº 00339970-00, falecido em 10.04.2021 com 86 anos de idade, aposentado no cargo de Professor I, Classe I, Referencia 02, Grupo Ocupacional Atividades Magistério de 1º e 2º graus, outorgada pelo Ato n.º 0544, de 16 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5707/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6306/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Eliane Ferreira Moreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Eliane Ferreira Moreira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Gislenaldo Machado Moreira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 234/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Eliane Ferreira Moreira, viúva e única beneficiária do ex-segurado Gislenaldo Machado Moreira, matrícula nº 00256425-00, falecido em 10.11.2020 com 63 anos de idade, no exercício do cargo de Instrutor, Especialidade Instrutor de Esportes e Recreação, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato n.º 0619/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5820/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6376/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): João Pedro Pinheiro de Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade no percentual de 50% (cinquenta por cento) concedida a João Pedro Pinheiro de Sousa, filho menor do ex-segurado Gladstonni de Jesus Lisboa Sousa. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 235/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a João Pedro Pinheiro de Sousa, filho menor, do ex-segurado Gladstonni de Jesus Lisboa de Sousa, falecido(a) em 04.03.2021, com 46 anos à época do óbito, no exercício do cargo de Professor Magistério 40/20HS, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pensão, sem paridade, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos proventos percebidos pelo ex servidor na data do óbito, outorgada pelo Ato n.º 0326/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 23/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7855/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Eunice Uchoa da Silva Lopes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, concedida a Maria Eunice Uchoa da Silva Lopes, viúva e única beneficiária do ex-militar Clóvis de Jesus Pereira Lopes. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 236/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Maria Eunice Uchoa da Silva Lopes, viúva e única beneficiária do ex-militar Clóvis de Jesus Pereira Lopes, matrícula nº 00862204-00, falecido em 07.07.2021 com 62 anos de idade, Transferido para Reserva Remunerada na função de Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0677/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 66/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7904/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Valmi da Fonseca Rocha

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão por morte, sem paridade em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0825373-12.2021.8.10.0001 – Ação Ordinária, proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, concedida a Valmi da Fonseca Rocha, companheiro da ex-segurada Maria Luiza Batista Ferreira. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 237/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade em cumprimento à decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº 0825373-12.2021.8.10.0001 – Ação Ordinária, proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, concedida a Valmi da Fonseca Rocha, companheiro da ex-segurada Maria Luiza Batista Ferreira, matrícula nº 270633-00 e matrícula nº 00270633-01, falecida em 03.09.2018, aposentada no Cargo de Professora, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12865/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7907/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Vitoria Maria Rocha Fiquene

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão com paridade, concedida a Vitoria Maria Rocha Fiquene, filha menor do ex-militar Wady Jorge Costa Fiquene Filho. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 238/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Vitoria Maria Rocha Fiquene, filha menor do ex-militar Wady Jorge Costa Fiquene Filho, matrícula nº 00871582-01, falecido em 05.03.2021 com 33 anos de idade, no exercício cargo da Função de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0699/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12851/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 1844/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário(a): Ana Cláudia Pereira Campos Tavares

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-0(Combatente) Ana Cláudia Pereira Campos Tavares do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 239/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) Ana Cláudia Pereira Campos Tavares, com proventos integrais calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato n.º 177/22, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 16/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5246/2024-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -MA

Beneficiário(a): Maria Auridea Carvalho Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Auridea Carvalho Reis, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 240/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Auridea Carvalho Reis, matrícula nº 60024-1, no cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12873/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6562/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosa Sampaio Porto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Rosa Sampaio Porto, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 241/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosa Sampaio Porto, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 288864-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1679/21, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3925/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, §

4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6571/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Ivonete dos Santos Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Ivonete dos Santos Araújo, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 242/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Ivonete dos Santos Araújo, com 58 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 269649-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3934/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6600/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Delfim Barros Lobato

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com

paridade de José Delfim Barros Lobato, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 243/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Delfim Barros Lobato, com 60 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 1809/21, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, matrícula n.º 301750-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3887/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6635/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Gardene Lima Santos Caetano

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Gardene Lima Santos Caetano, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 244/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gardene Lima Santos Caetano, com 57 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 981/20, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 285925-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3874/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6678/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Carmen Lucia Moraes de Melo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Carmen Lucia Moraes de Melo, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 245/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Carmen Lucia Moraes de Melo, com 70 anos de idade à época da publicação do Ato nº 2010/2021, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 304755-00, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3942/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6805/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Marilysses Sousa Pereira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Marilysses Sousa Pereira, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 246/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilysses Sousa Pereira, com 58 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1457/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 290209-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 35/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6812/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria da Consolação Cavalcante

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria da Consolação Cavalcante, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 247/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Consolação Cavalcante, com 53 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1500/2021, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 265800-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 36/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7412/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Aurea Oliveira Murad

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Aurea Oliveira Murad, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 249/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Aurea Oliveira Murad, com 66 anos de idade à época da publicação do Ato n.º 1814/2021, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, matrícula n.º 301772-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5539/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 7655/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Alba Lucia Bezerra de Abreu

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Alba Lucia Bezerra de Abreu, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 250/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Alba Lucia Bezerra de Abreu, com 63 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula n.º 00294498-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2072/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5691/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1.º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7757/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Josefa Pereira Evangelista

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Josefa Pereira Evangelista, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 252/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Josefa Pereira Evangelista, com 61 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 302503-00, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 2284/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5703/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8888/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário(a): Antonio Mera

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Incapacidade Permanente de Antonio Mera, no cargo de professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 253/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Incapacidade permanente e Antonio Mera, no cargo de Professor, matrícula nº 2064-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 13023/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8763/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: IPESPREC- Instituto de Previdência dos Servidores de São Pedro dos Crentes

Beneficiário(a): Maria Mirtes Luz Jorge da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Maria Mirtes Luz Jorge da Costa, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 254/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de Maria Mirtes Luz Jorge da Costa, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores de São Pedro dos Crentes, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5716/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8670/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Neide Barbosa Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Neide Barbosa Lima, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 255/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Neide Barbosa Lima, com 59 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 281679-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 476/20, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12844/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7771/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Frederico Adolfo Ribeiro Pedrada

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Frederico Adolfo Ribeiro Pedrada, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 256/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Frederico Adolfo Ribeiro Pedrada, com 64 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Classe C, Referência 04, matrícula nº 0000362194, Especialidade Agente Administrativo, Grupo Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, Categoria Profissional Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do quadro de pessoal da Assembleia

Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 2464/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5725/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7823/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joselma Márcia Sousa Almada

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Joselma Márcia Sousa Almada, no cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 257/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Joselma Márcia Sousa Almada, com 53 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 311545-01, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato n.º 2172/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5767/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8179/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Luz Maria Pestana Garcês Assunção

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Luz Maria Pestana Garcês Assunção, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 258/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luz Maria Pestana Garcês Assunção, com 58 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 268360-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2491/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 87/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7883/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Sá Camara

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Sá Câmara, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 259/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Sá Câmara, matrícula nº 08942-4, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5744/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE)

n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7935/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Lucimar de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucimar de Jesus Pereira, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 260/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Lucimar de Jesus Pereira, matrícula nº 0000757815, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5857/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8045/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Juarez Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Juarez Oliveira, no cargo de Agente da Receita Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de

Estado da Fazenda. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 261/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Juarez Oliveira, com 68 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 250256-00, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato n.º 268/22, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 40/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7669/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antonio Pereira Borges

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Antônio Pereira Borges, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 251/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Pereira Borges, com 64 anos de idade à época da publicação do ato, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 272032-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2024/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5699/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 1861/2026-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de cópias

Exercício financeiro: 2025

Requerente: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Isadora Andrade Maciel, OAB/MA nº 30.762, Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de cópias do Processo nº 961/2025, Representação ofertada por empresa licitante comarrimo no art. 43, VII da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) contra o Município de Tuntum/MA por supostas irregularidades apontadas ao instaurar a Concorrência Pública nº 02/2025 cujo objeto foi prestação dos serviços de limpeza pública no município de Tuntum/MA.

Diante do exposto, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente e que o processo pode ser consultado diretamente no site deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima. Em seguida, determino a juntada destes autos ao Processo nº 961/2025.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de março de 2026.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo: 2703/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Timon/MA

Responsável: Samuel de Sousa Silva – Secretário Municipal de Educação

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (Advogado, OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (Advogada, OAB/MA nº 17.241) e Larissa Ribeiro Portugal da Silva (Advogada, OAB/MA nº 18.664)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 064/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação Nº 032/2026 – GCSUB1, de 06/03/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2971/2026, de 12/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 2703/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos

constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de março 2026.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 7854/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2025

Solicitante: Christianne de Araújo Varão

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947 e Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Senhora Christianne de Araújo Varão, Prefeita do Município de Bom Jardim/MA, neste ato representada por seus advogados, objetivando o acesso aos autos por meio a disponibilização de acesso à íntegra do processo nº 7854/2025-TCE/MA para fins de atendimento à Citação nº 42/2026– GCONS5/MTS, que deu ciência da Decisão Monocrática nº 07/2026/GCONS5/MTS, amparado pelo artigo 40 e 42 da Lei nº 8.258/2005.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analisando o pleito formulado, no que tange à habilitação dos advogados, DEFIRO mencionado requerimento, determinando, também, que toda publicação seja realizada em seus nomes, e que as comunicações sejam encaminhadas para o endereço informado em petição, por ser de Direito.

Quanto às cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 26 de março de 2026 às 10:22:21

Processo: 6042/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício: 2025

Unidade: Gabinete do Prefeito de Senador La Rocque

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves – Prefeito

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos (Advogada, OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (Advogado, OAB/MA nº 7.492)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 067/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Edital de Citação Nº 033/2026 – GCSUB1, de 06/03/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2971/2026, de 12/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 6042/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 24 de março 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4920/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Deuzirene da Silva Santos Azevedo - Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2023

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Deuzirene da Silva Santos Azevedo, CPF nº 058.325.283-44, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 4920/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 10328/2025, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 4920/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26/03/2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 26 de março de 2026 às 11:03:03

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5807/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Walter Sérgio Sousa dos Remédios - Engenheiro Civil e Fiscal dos Serviços/Contrato

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Walter Sérgio Sousa dos Remédios, CPF nº 173.944.572-49, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 5807/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Fiscalização nº 10467/2025 GEFIS 1/LÍDER 4, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26/03/2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 26 de março de 2026 às 11:01:54

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5807/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Flávio Sodré Costa - Secretário de Educação (gestão 2022/2023)

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Flávio Sodré Costa, CPF nº 685.066.432-87, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 5807/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Fiscalização nº 10467/2025 GEFIS 1/LÍDER 4, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26/03/2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 26 de março de 2026 às 11:01:54

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 245, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Alteração de férias de servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, a partir de 23 de março de 2026, 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2026, da servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, anteriormente concedidas pela Portaria nº 121/2026, ficando o referido gozo para o período de 13 a 22/05/2026, nos termos do Processo SEI nº 24.000825.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão.